SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969314 - RJ (2021/0191657-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234 RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036 FLAVIA LANAT SILVEIRA - RJ201557 RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983 LETICIA GUTIERREZ - MG150173 EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462 GEANNE MONTEIRO DE ARAÚJO FROEDE - RJ146728 AMANDA DE OLIVEIRA FONTOURA - RJ173258
AGRAVADO	:	F DE A M E A M (MENOR)
REPR. POR	:	M F DE A M E A M
ADVOGADOS	:	DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588 MARIANA OLIVEIRA DO CARMO - SP391126

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO INEXISTENTE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. MUSICOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. PRECEDENTE.

1. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, entendimento do Tribunal de origem contrário à pretensão da recorrente não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Segunda Seção do STJ tem a orientação de que é abusiva a recusa de cobertura a musicoterapia prescrita pelo médico assistente a paciente portador de transtorno do espectro autista.

3. No caso, deve ser mantida a decisão que determinou o reembolso integral das despesas, pois a cobertura vem sendo devida por força de decisão liminar no processo, e o plano de saúde não oferece profissional habilitado na rede credenciada.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38267775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2023 16:25:23
Código de Controle do Documento: b383d9fd-4d75-4f5e-beb9-7606f0c252ce

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38267775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2023 16:25:23
Código de Controle do Documento: b383d9fd-4d75-4f5e-beb9-7606f0c252ce

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969314 - RJ (2021/0191657-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234 RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036 FLAVIA LANAT SILVEIRA - RJ201557 RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983 LETICIA GUTIERREZ - MG150173 EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462 GEANNE MONTEIRO DE ARAÚJO FROEDE - RJ146728 AMANDA DE OLIVEIRA FONTOURA - RJ173258
AGRAVADO	:	F DE A M E A M (MENOR)
REPR. POR	:	M F DE A M E A M
ADVOGADOS	:	DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588 MARIANA OLIVEIRA DO CARMO - SP391126

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO INEXISTENTE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. MUSICOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. PRECEDENTE.

1. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, entendimento do Tribunal de origem contrário à pretensão da recorrente não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Segunda Seção do STJ tem a orientação de que é abusiva a recusa de cobertura a musicoterapia prescrita pelo médico assistente a paciente portador de transtorno do espectro autista.

3. No caso, deve ser mantida a decisão que determinou o reembolso integral das despesas, pois a cobertura vem sendo devida por força de decisão liminar no processo, e o plano de saúde não oferece profissional habilitado na rede credenciada.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37939007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 56cd8bb8-a490-4eb6-86ae-4cbdd4cbe099

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 939-940):

> Ação de Obrigação de Fazer Plano de saúde. Autor, menor, com Transtorno do Espectro Autista. Direito do consumidor. Tutela antecipada deferida. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar afastada. O juiz é o destinatário das provas, competindo-lhe, em razão disso, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, podendo fazê-lo inclusive de ofício (art. 370 do novo CPC). Aplicação do verbete sumular nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. As cláusulas contratuais que limitam ou impedem as obrigações assumidas pelos planos de saúde, em especial nos contratos de adesão, devem ser interpretadas à luz da boa-fé e da equidade, na forma do artigo 51 do CDC, ou seja, da forma mais favorável possível e de modo a não colocar em risco a própria natureza e finalidade do contrato, que é a preservação da saúde e da vida da parte autora. Abalo psíquico e transtorno devidamente demonstrados, diante da própria incerteza no tratamento quimioterápico da autora. Violação do princípio da boa-fé objetiva, que deve ser o ponto norteador dos contratos. O rol da ANS é referência apenas básica, o mínimo necessário. Operadora deve estar preparada para debelar as patologias que cobre, na exata medida das necessidades dos seus consumidores, não podendo se valer da falta de credenciados habilitados para impor limitação de reembolso. Honorários advocatícios majorados. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 1.236-1.237):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015) E DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF.

Documento eletrônico VDA37939007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 56cd8bb8-a490-4eb6-86ae-4cbdd4cbe099

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
3. Controvérsia pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista.
4. Existência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado a pacientes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/2022.
5. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no Rol da ANS.
6. Superveniência de norma regulatória (RN ANS 541/2022) excluindo a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia.
7. Precedente específico da Segunda Seção no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapia multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, mitigando a taxatividade do Rol da ANS.
8. Superveniência da Lei 14.454/2022, revigorando, com temperamentos, a tese do caráter exemplificativo do aludido rol.
9. Limitação do reembolso. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o rigor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

A agravante alega que o acórdão recorrido foi omisso. Insurge-se contra os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pretendendo, no mérito, a exclusão da musicoterapia da condenação, sob o argumento de que não está no rol da ANS.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.293-1.304).

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovimento do agravo interno (fls. 1.312-1.318).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA37939007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 56cd8bb8-a490-4eb6-86ae-4cbdd4cbe099

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a obrigatoriedade da cobertura de musicoterapia pelo plano de saúde ao paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista - TEA e o respectivo reembolso de valores pagos a profissionais fora da rede credenciada.

Conforme destacado na decisão agravada, não prospera a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 946-947):

> *Vale ressaltar que a doença que acomete o autor é o transtorno do Espectro Autista marcado por atraso no seu desenvolvimento neuropsicomotor.*
> *Conforme se depreende dos autos, a ré não nega cobertura ao autor, mas lhe disponibiliza tratamento inadequado, e não possui profissional credenciado para todo o tratamento necessário, ao arrepio da prescrição médica.*
> *Por se tratar de típico contrato de adesão, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser sempre realizada em favor da parte aderente, a fim de equilibrar a situação dos contratantes, haja vista a hipossuficiência do consumidor, destinatário final dos serviços veiculados pela operadora de saúde.*
> *Dessa forma, ressai claro que a ausência de rede credenciada para tratamento neuromotor e de reabilitação é absurda e abusiva, além de implicar em graves consequências para o seu desenvolvimento e saúde.*
> *Não merecem prosperar as alegações da apelante, no sentido de que é legal a recusa de cobertura fundada no fato do procedimento não estar previsto no rol de procedimento da ANS ou de ser experimental, pois, em verdade, a referida listagem trata da cobertura mínima obrigatória, referência apenas básica (art. 4º, III, da Lei 9.961/2000), não afastando a cobertura de outros tratamentos, necessários ao restabelecimento da saúde do paciente.*
> *Ademais, embora o rol de procedimentos da ANS estabeleça como cobertura mínima obrigatória de terapias multidisciplinares um número definido de consultas/sessões por ano, tal limitação de cobertura não pode prevalecer, pois aludido rol é meramente exemplificativo, ou seja, estabelece somente o mínimo obrigatório a ser coberto pelas operadoras de saúde.*

Quanto à limitação do reembolso, assim assentou a Corte de origem nos aclaratórios (fl. 972):

> Se o contrato não prevê restrição à cobertura, não há como se excluir o tratamento destinado ao restabelecimento do

Documento eletrônico VDA37939007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 56cd8bb8-a490-4eb6-86ae-4cbdd4cbe099

> paciente, ainda mais quando o procedimento tenha sido indicado por profissional da área de saúde - especialista.
> Refuta-se a alegação de que o art. 12, VI, da Lei 9656/1998 limitaria o reembolso, visto que esse dispositivo legal tem aplicação apenas aos casos de urgência e emergência, em que não seja possível usar a rede credenciada. O caso dos autos trata de negativa de cobertura.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

> 1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

Documento eletrônico VDA37939007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 56cd8bb8-a490-4eb6-86ae-4cbdd4cbe099

No mérito, a irresignação também não prospera.

Quanto à cobertura de musicoterapia, a matéria foi enfrentada recentemente por esta Turma, tendo-se firmado entendimento pela obrigatoriedade de cobertura e pelo reembolso integral, na hipótese de ausência de profissional habilitado na rede credenciada.

Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE.*
> *1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022.*
> *2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.*
> *4. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).*
> *5. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.*
> *6. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do*

Documento eletrônico VDA37939007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 56cd8bb8-a490-4eb6-86ae-4cbdd4cbe099

beneficiário portador de transtorno do espectro autista.
7. Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.
8. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS.
9. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia.
10. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

No caso dos autos, embora a demanda tenha sido ajuizada no ano de 2018, antes, portanto, da já mencionada data de 1º/7/2022, a cobertura vem se dando por força de decisão judicial proferida em tutela provisória, sob a forma de reembolso integral, uma vez que a própria operadora admitiu que não possui profissional habilitado em sua rede credenciada (fl. 800).

Ante esse cenário fático, é de se manter a condenação ao reembolso integral, na esteira do julgado acima transcrito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37939007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 56cd8bb8-a490-4eb6-86ae-4cbdd4cbe099

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.969.314 / RJ

Número Registro: 2021/0191657-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0230720-31.2018.8.19.0001 02307203120188190001 202024507953

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
	EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462
	RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
	GEANNE MONTEIRO DE ARAÚJO FROEDE - RJ146728
	FLAVIA LANAT SILVEIRA - RJ201557
	AMANDA DE OLIVEIRA FONTOURA - RJ173258
	RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
	LETICIA GUTIERREZ - MG150173
RECORRIDO	: F DE A M E A M (MENOR)
REPR. POR	: M F DE A M E A M
ADVOGADOS	: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588
	MARIANA OLIVEIRA DO CARMO - SP391126

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

Documento eletrônico VDA38254722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:05:31
Código de Controle do Documento: eed0abac-337c-47f1-a129-a5f11f4ec5ae

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
FLAVIA LANAT SILVEIRA - RJ201557
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
LETICIA GUTIERREZ - MG150173
EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462
GEANNE MONTEIRO DE ARAÚJO FROEDE - RJ146728
AMANDA DE OLIVEIRA FONTOURA - RJ173258

AGRAVADO : F DE A M E A M (MENOR)

REPR. POR : M F DE A M E A M

ADVOGADOS : DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588
MARIANA OLIVEIRA DO CARMO - SP391126

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38254722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:05:31
Código de Controle do Documento: eed0abac-337c-47f1-a129-a5f11f4ec5ae